



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 9:909 — Inclue a Câmara Municipal de Espinho na relação n.º 2 anexa à portaria n.º 9:708, autorizando-a a cobrar uma sobretaxa de 2 por cento, nos termos e para os efeitos mencionados na alínea b) do n.º 8.º da citada portaria.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:561 — Insere várias disposições relativas à isenção de contribuição predial dos prédios urbanos construídos, ampliados e melhorados a partir da data da publicação do presente diploma.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:910 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:562 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:563 — Declara de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia na área do seu concelho destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:564 — Completa e esclarece algumas disposições do decreto n.º 29:904, que autoriza o Governo a tomar providências sobre exportação e importação, no sentido de assegurar o regular abastecimento do País, e a tomar as medidas necessárias ao reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais.

Decreto-lei n.º 31:565 — Proíbe a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 9:909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Espinho seja incluída na relação n.º 2 anexa à portaria n.º 9:708, de 23 de Dezembro de 1940, autorizando-a a cobrar uma sobretaxa de 2 por cento, nos termos e para os efeitos mencionados na alínea b) do n.º 8.º da citada portaria.

Ministérios do Interior e da Economia, 10 de Outubro de 1941. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:561

Com a isenção da contribuição predial concedida aos prédios urbanos que se construíram a partir de 1928 e com a redução da sisa a pagar pela primeira transmissão dos prédios que gozaram dessa isenção pretendeu o legislador activar a construção pela diminuição de encargos, favorecendo assim o inquilinato e a própria construção civil.

Contudo, sendo as isenções extensivas a toda a espécie de construção urbana, independentemente do rendimento e sem se pretender conhecer a classe de inquilinos a que se destinavam, deram em resultado que, em geral, não se construíram prédios novos, nem se ampliaram ou melhoraram outros, destinados às classes pobre e média.

Convindo, portanto, fomentar a construção e melhoria das condições de habitabilidade dos prédios urbanos por meio de isenção de impostos durante certo tempo, mas de forma que aproveitem do benefício especialmente as classes menos favorecidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de contribuição predial os prédios urbanos construídos, ampliados e melhorados a partir da data da publicação do presente decreto, nas condições das alíneas e escalões seguintes:

Quanto a prédios construídos de novo

a) Em Lisboa e Pôrto

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 1.000\$	12
2.º — De mais de 1.000\$ a 2.000\$	10
3.º — De mais de 2.000\$ a 3.000\$	8
4.º — De mais de 3.000\$ a 5.000\$	6
5.º — Superiores a 5.000\$	4

b) Nas sedes dos distritos e outras cidades

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 800\$	12
2.º — De mais de 800\$ a 1.600\$	10
3.º — De mais de 1.600\$ a 2.400\$	8
4.º — De mais de 2.400\$ a 4.000\$	6
5.º — Superiores a 4.000\$	4

c) Nas sedes de concelhos que não sejam capitais de distrito ou cidades e nas vilas

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 600\$	12
2.º — De mais de 600\$ a 1.200\$	10
3.º — De mais de 1.200\$ a 1.600\$	8
4.º — De mais de 1.600\$ a 3.000\$	6
5.º — Superiores a 3.000\$	4

d) Nas restantes terras

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 400\$	12
2.º — De mais de 400\$ a 800\$	10
3.º — De mais de 800\$ a 1.200\$	8
4.º — De mais de 1.200\$ a 2.000\$	6
5.º — Superiores a 2.000\$	4

§ 1.º Quanto aos prédios ampliados e melhorados, que o terão de ser mediante vistoria prévia e dentro dos planos estabelecidos pelas câmaras municipais de forma a satisfazerem as condições actuais da vida, as isenções anteriormente referidas serão apenas aplicáveis ao acréscimo do rendimento colectável resultante dos maiores valores obtidos pelas ampliações ou pelos melhoramentos e pelo período do escalão correspondente ao novo rendimento colectável de todo o prédio.

§ 2.º As isenções dos dois primeiros escalões para os prédios a construir nas sedes dos distritos e nas cidades só serão concedidas, mediante autorização geral do Ministro das Finanças, quando os prédios estiverem integrados em planos de conjunto organizados ou sancionados pelas câmaras municipais, com o parecer da autoridade sanitária, e aprovados pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Para o efeito das disposições deste artigo as câmaras municipais poderão organizar e submeter à aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações planos parciais de urbanização de zonas das respectivas localidades quando não existam ainda os planos gerais de urbanização e expansão a que se referem o Código Administrativo e o decreto-lei n.º 24:802, de 21 de Dezembro de 1934.

§ 4.º O período de isenção referido nas alíneas deste artigo é aplicável apenas a prédios cujas habitações fiquem compreendidas no mesmo escalão.

§ 5.º Considera-se habitação o conjunto de compartimentos ou divisões formando um fogo independente para alojamento de uma família.

Art. 2.º As isenções referidas no artigo anterior serão concedidas mediante requerimento do interessado, acompanhado do atestado de habitabilidade a que alude o artigo 57.º do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, passado sob vistoria da respectiva autoridade sanitária e de funcionários técnicos do município, no qual se indicará se foram observadas as formalidades dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado artigo 1.º

Art. 3.º Recebido o requerimento pedindo a isenção de contribuição predial, o chefe da secção de finanças respectiva mandará proceder à avaliação do prédio, a fim de determinar o tempo da isenção de que o mesmo gozará, facto que será consignado na matriz.

Art. 4.º A isenção conta-se a partir da data em que os prédios foram considerados habitáveis.

Art. 5.º As isenções referidas nos quatro primeiros escalões das alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º e seu § 1.º caducam desde que qualquer das habitações se mantenha devoluta por mais de um ano, por culpa imputável ao proprietário, ou seja excedida em qualquer

altura a renda que resultar do rendimento colectável de início atribuído à habitação.

§ 1.º Os prédios nestas condições produzem contribuição desde a data em que o facto se der, excepto se ainda não tiverem decorrido os quatro anos do último escalão a que todas as construções têm direito, pois, neste caso, a isenção manter-se-á até os completarem.

§ 2.º Para execução do disposto neste artigo levantar-se-á o competente auto, que será julgado pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos de harmonia com as disposições do decreto lei n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e demais legislação complementar.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto no artigo 102.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, na primeira transmissão dos prédios urbanos quando efectuada nos primeiros dois anos depois de serem considerados habitáveis. Porém, para os prédios compreendidos nos dois primeiros escalões de qualquer das alíneas do artigo 1.º este prazo é de quatro anos.

Art. 7.º A sisa devida pela transmissão de terreno destinado à construção de prédios urbanos será paga pela sua totalidade; mas será restituída a importância correspondente à diferença entre 1 por cento e a taxa que vigorava à data da transmissão ao proprietário do prédio ou prédios construídos no referido terreno se estes tiverem sido dados como aptos para habitar dentro de dois anos, a contar da aquisição do terreno.

Art. 8.º Será de 1 por cento a taxa de sisa nas aquisições feitas pelos inquilinos dos prédios compreendidos nos dois primeiros escalões de qualquer das alíneas do artigo 1.º quando realizadas dentro do período em que o prédio no qual habitam goza de isenção de contribuição predial, e desde que nele residam há mais de um ano.

Art. 9.º Nas transmissões operadas a favor de descendentes e respeitantes apenas a prédios urbanos que estejam no gozo de isenção de contribuição predial, nos termos do artigo 1.º do presente decreto, e quando o valor de cada prédio não exceda o determinado pelo rendimento colectável de cada um dos dois primeiros escalões deste mesmo artigo, os interessados somente ficarão sujeitos ao pagamento de metade do imposto sobre sucessões e doações que devesse ser liquidado em relação aos mesmos prédios.

§ 1.º Igual procedimento será adoptado quanto ao adicionamento sobre este imposto, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, e demais legislação complementar.

§ 2.º O facto de na herança se compreenderem os respectivos bens móveis não invalida o que se dispõe neste artigo e parágrafo anterior.

Art. 10.º O custo das licenças para construção, ampliação e melhoramento dos prédios a que respeita o presente decreto será reduzido a metade.

§ único. Igual redução terão os emolumentos nas conservatórias do registo predial pela primeira inscrição, os das escrituras de venda na primeira transmissão, quando esta tenha redução na sisa, e bem assim as respectivas taxas de imposto do selo.

Art. 11.º As isenções consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º podem tornar-se extensivas a zonas satélites dos grandes centros urbanos ou zonas de turismo de excepção interesse, mediante pedido, devidamente fundamentado, das respectivas câmaras municipais e aprovação dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º Continuam em vigor as disposições sobre isenções às casas económicas estabelecidas nos decretos n.ºs 23:052 e 28:321, respectivamente de 23 de Setembro de 1933 e de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 13.º (transitório). Aos prédios considerados habitáveis durante o ano de 1940 será dada isenção até 31

de Dezembro de 1941 e considerar-se-ão abrangidos pelas disposições do presente decreto os que o tenham sido a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias.

Ministério da Guerra, 10 de Outubro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:562

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas c) e g), do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 750.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico:

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2) — Prémios e condecorações	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) — Correios e telégrafos:	
Despesas das embaixadas e legações.	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 6) — Outras despesas motivadas por circunstâncias locais graves, de carácter excepcional.	130.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea a) — Correios e telégrafos:	
Despesas dos consulados	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 2) — Transportes.	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 4) — Repatriação e socorros a portugueses indigentes	140.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 43.º — Despesas de anos económicos findos.	250.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na verba do mesmo orçamento, inscrita no n.º 4) do ar-

tigo 30.º, capítulo 3.º, «Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:563

Tendo a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações destinadas à distribuição de energia eléctrica para iluminação pública, particular, força motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia na área do seu concelho destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações é regulada em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:564

O Governo está já habilitado com os poderes excepcionais do decreto n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, mas a experiência demonstra que nalguns casos eles se revelam insuficientes para prover ao bem público.

Daí a necessidade de completar e esclarecer as disposições do referido decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Governo, pelo Ministério da Economia:

1.º A fixar o prazo dentro do qual deverá ser efectuado o desembaraço aduaneiro de mercadorias reputadas necessárias ao consumo interno;

2.º A facultar, em caso de reconhecida necessidade, a requisição das mercadorias que forem indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras e transformadoras e do consumo público;

3.º A ordenar ou autorizar inquéritos e manifestos para conhecimento das quantidades disponíveis existentes no País;

4.º A estabelecer os preços de quaisquer mercadorias, ouvidas as instâncias competentes.

§ único. As medidas previstas neste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 2.º A requisição a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior será efectuada, por intermédio dos organismos corporativos e de coordenação económica, pela autoridade ou serviço público que forem designados.

Art. 3.º A requisição pode ter os efeitos seguintes:

1.º Transferir para o organismo ou serviço público a propriedade da mercadoria;

2.º Determinar a sua entrega à entidade pública ou particular que fôr designada;

3.º Suspender temporariamente o direito de livre disposição da mercadoria.

§ 1.º O dono da mercadoria tem direito a haver o justo preço dela, a sua restituição ou a entrega de outra da mesma natureza e de valor equivalente, devendo ter-se em conta os prejuízos ou lucros cessantes normais.

§ 2.º Na hipótese do n.º 3.º d'este artigo poderá, excepcionalmente, ser atribuída uma indemnização ao dono da mercadoria, nunca superior ao juro legal do seu valor.

Art. 4.º A desobediência às determinações feitas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com as penas do crime de assambarcamento, nos termos do decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 1.º As mesmas penas serão aplicadas nos casos de falta ou propositada inexactidão dos manifestos, de resistência ou recusa de elementos para a realização dos inquéritos.

§ 2.º A infracção do estabelecido em matéria de preços, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º, será punida com as penas do crime de especulação, nos termos do citado decreto n.º 29:964.

Art. 5.º Os organismos corporativos e de coordenação económica poderão contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os empréstimos necessários ao pagamento das mercadorias requisitadas, mediante autorização do Ministro da Economia e com as cláusulas e garantias que forem acordadas.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 31:565

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas.

Art. 2.º É também proibida até à mesma data a compra e venda e o trânsito de mostos e de uvas destinadas a mosto, salvo a compra e venda de uvas para mosto nos concelhos em que o seu comércio é tradicional, e o trânsito de uvas e mosto para os lagares e adegas dos produtores, ficando os actos de compra e venda permitidos neste artigo dependentes de autorização dos respectivos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 3.º Em cada ano poderá o Ministro da Economia, mediante proposta dos organismos interessados, adiar em portaria a data fixada no artigo 1.º

Art. 4.º As transgressões do disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.